

Proc. CMT-17 958/45

CNT-215/46

1946

AC/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Américo Rodrigues, e, como recorrida, Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro:

I - O recorrente foi o reclamante perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal para haver da Companhia em que trabalha diferença de salários a que se julga com direito, baseando seu pedido no disposto no art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 2).

II - Por unanimidade, a Junta julgou improcedente a reclamação (fls. 15).

III - Recorrendo ao Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 17 a 25) o referido Tribunal, considerando que as alegações do recorrente não ilidem as sólidas e jurídicas conclusões da sentença, por unanimidade, resolvem negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida (fls. 34).

IV - Recorrendo extraordinariamente ao Conselho Nacional do Trabalho, a Procuradoria foi de parecer que tinha cabimento o recurso extraordinário, baseado, não na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, como requereu o recorrente, mas na letra a do mesmo dispositivo de lei, por estar demonstrado que houve divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica. Quanto ao mérito, porém, era pela manutenção da decisão recorrida (fls. 59).

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não encontra apoio na lei;

Proc. CNT-17 958/45

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

João Duarte Filho

Procurador

Ciente -

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 13/5/46